



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO,  
NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**LA MODA DEGLI SCHIAVI:**

**A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA INDÚSTRIA DA MODA EM RELAÇÃO AO  
TRABALHO ESCRAVO**

**ORIENTANDA – MARCELLA DAHER SEBBA**

**ORIENTADORA - PROF<sup>a</sup>. DR<sup>a</sup>. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA**

**GOIÂNIA-GO**

**2025**

MARCELLA DAHER SEBBA

**LA MODA DEGLI SCHIAVI:**

**A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA INDÚSTRIA DA MODA EM RELAÇÃO  
AO TRABALHO ESCRAVO**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito ,  
Negócios e Comunicação da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás, Profa.  
Orientadora: DR<sup>a</sup>: Fátima de Paula Ferreira.

GOIÂNIA-GO

2025

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, Lara Rúbia Daher Sebba, que nunca mediu esforços para investir na minha formação e na minha vida. Tudo que sei, aprendi com ela — mulher forte, guerreira, exemplo de dedicação, amor e sabedoria.

Dedico também in memoriam ao meu pai, Marcello Corrêa Sebba, cuja ausência física jamais apagou sua presença em meu coração. Cada passo que dou é um esforço por vocês, meus maiores alicerces.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, à minha professora orientadora Fátima de Paula Ferreira, pela paciência, orientação e incentivo durante todo o desenvolvimento deste trabalho.

À minha família, em especial à minha mãe Lara, aos meus irmãos Flávia, Isadora e Latif, e ao meu namorado Lucas, meu agradecimento mais sincero por todo o amor, apoio e compreensão nos momentos mais desafiadores.

Agradeço também aos colegas da 5ª Vara do Trabalho da 18ª Região, que, com generosidade e encorajamento, contribuíram de maneira significativa para a construção deste estudo.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>1 O PANORAMA HISTÓRICO DA INDÚSTRIA DA MODA.....</b>	<b>10</b>
1.1 O DESENVOLVIMENTO DA MODA EM CAPITAIS GLOBAIS: MILÃO, PARIS, NOVA IORQUE E LONDRES.....	10
<b>1.1.1 A Indústria Da Moda E O Trabalho Escravo.....</b>	<b>11</b>
1.2 A EVOLUÇÃO DAS CADEIAS PRODUTIVAS.....	12
1.3 OS SEGMENTOS DA MODA: LUXO VS. FAST FASHION.....	13
1.4 IMPACTO SOCIAL E ECONÔMICO DA INDÚSTRIA DA MODA GLOBALMENTE.....	16
<b>2 O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.....</b>	<b>17</b>
2.1 A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) E SUA APLICAÇÃO NO SETOR DE MODA.....	17
<b>2.1.1 A Definição Jurídica De Trabalho Análogo À Escravidão.....</b>	<b>18</b>
2.2 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DOS FISCAIS.....	20
2.3 OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ONU SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS.....	21
2.4 CASOS DE TRABALHO ESCRAVO NA MODA.....	22
<b>3 RESPONSABILIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS E FISCALIZAÇÃO.....</b>	<b>23</b>
3.1 A EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO NO BRASIL: FALHAS E DESAFIOS.....	23
<b>3.1.1 Melhorias Na Estrutura De Fiscalização.....</b>	<b>25</b>
3.2 MEDIDAS PARA COMBATER A EXPLORAÇÃO EM PAÍSES COM LEIS TRABALHISTAS FRACAS.....	25

<b>3.2.1 A Imposição De Sanções E Normas Internacionais.....</b>	<b>26</b>
<b>3.3 TRANSPARÊNCIA NAS CADEIAS DE PRODUÇÃO: O USO DE BLOCKCHAIN E AUDITORIAS.....</b>	<b>26</b>
<b>3.3.1 Certificações De Responsabilidade Social E Sustentabilidade.....</b>	<b>27</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

## RESUMO

O presente trabalho aborda a relação entre a indústria da moda e o trabalho análogo à escravidão, focando na análise da legislação trabalhista vigente, na eficácia da fiscalização e nas medidas adotadas para garantir condições dignas aos trabalhadores. A problemática central reside na persistência de práticas de exploração laboral, apesar dos avanços normativos e institucionais, especialmente no Brasil, onde falhas na fiscalização e lacunas jurídicas agravam a situação. A pesquisa parte da hipótese de que a ineficiência da fiscalização, a fragilidade das leis trabalhistas em alguns países e a complexidade das cadeias produtivas são fatores determinantes para a manutenção dessas práticas. Utilizando uma abordagem qualitativa e exploratória, o trabalho examina a literatura acadêmica, relatórios de organizações internacionais e casos práticos de fiscalização, além de avaliar a implementação de certificações, auditorias independentes e tecnologias de rastreabilidade. A análise visa compreender as possibilidades de mitigação do trabalho escravo na indústria da moda, destacando a importância de uma maior transparência e responsabilidade das empresas no setor. O estudo propõe soluções para melhorar as condições de trabalho e promover um modelo de produção mais ético e sustentável.

**Palavras-chave:** indústria da moda, trabalho análogo à escravidão, legislação trabalhista, fiscalização, responsabilidade social, rastreabilidade, sustentabilidade.

## ABSTRACT

This paper examines the relationship between the fashion industry and slavery-like labor, focusing on the analysis of current labor legislation, the effectiveness of inspection, and the measures adopted to ensure dignified working conditions. The central issue lies in the persistence of labor exploitation practices, despite legislative and institutional advancements, particularly in Brazil, where failures in inspection and legal gaps exacerbate the situation. The research hypothesizes that the inefficiency of inspection, the fragility of labor laws in certain countries, and the complexity of production chains are key factors in sustaining these practices. Using a qualitative and exploratory approach, the paper reviews academic literature, reports from international organizations, and practical cases of inspection, in addition to evaluating the implementation of certifications, independent audits, and traceability technologies. The analysis aims to understand the possibilities of mitigating slavery-like labor in the fashion industry, emphasizing the importance of greater transparency and corporate responsibility in the sector. The study proposes solutions to improve working conditions and promote a more ethical and sustainable production model.

**Keywords:** fashion industry, slavery-like labor, labor legislation, inspection, social responsibility, traceability, sustainability.

## INTRODUÇÃO

A indústria da moda é um dos setores econômicos mais dinâmicos e influentes do mundo, moldando padrões de consumo e impactando diretamente a economia global. Seu desenvolvimento histórico passou por diversas transformações, desde os ateliês artesanais da Europa até as cadeias produtivas altamente industrializadas que sustentam o mercado contemporâneo. Grandes capitais da moda, como Milão, Paris, Nova Iorque e Londres, consolidaram-se como centros criativos e estratégicos, impulsionando tendências e inovações.

Contudo, por trás do brilho das passarelas e da crescente segmentação entre luxo e fast fashion, escondem-se desafios estruturais que colocam em evidência as condições de trabalho na indústria. A exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão continua sendo uma realidade em diversos países, incluindo o Brasil, onde a precarização do trabalho é agravada por falhas na fiscalização e lacunas jurídicas. Essa situação levanta questionamentos sobre a efetividade da legislação trabalhista e a responsabilidade das empresas quanto à proteção dos direitos humanos em suas cadeias produtivas.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar a relação entre a indústria da moda e o trabalho análogo à escravidão, com ênfase na legislação trabalhista vigente, na efetividade da fiscalização e nas medidas adotadas para garantir condições dignas aos trabalhadores. A problemática central está no fato de que, apesar dos avanços normativos e institucionais, casos de exploração laboral continuam ocorrendo com frequência, o que leva à seguinte questão de pesquisa: quais são as principais falhas na regulamentação e fiscalização do setor da moda que permitem a persistência de condições degradantes de trabalho, e de que maneira as empresas podem ser responsabilizadas judicialmente?

A hipótese é que a permanência do trabalho análogo à escravidão na indústria da moda está relacionada à ineficiência da fiscalização, à fragilidade legislativa em alguns países e à complexidade das cadeias produtivas, o que dificulta a responsabilização direta das marcas. Além disso, a ausência de mecanismos eficazes de transparência e rastreabilidade na produção têxtil contribui para a perpetuação dessas práticas, mesmo diante de normativas internacionais que exigem posturas mais éticas e sustentáveis.

A pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem qualitativa e

exploratória, utilizando revisão bibliográfica e análise documental. Serão examinados livros, artigos científicos, relatórios de organizações internacionais, legislações nacionais e internacionais, bem como casos práticos de fiscalização e responsabilização judicial de empresas do setor. Além disso, serão avaliadas iniciativas como certificações, auditorias independentes e o uso de tecnologias de rastreabilidade, como o blockchain, visando compreender as possibilidades de mitigação desse cenário.

Este trabalho está estruturado da seguinte forma: o primeiro capítulo apresenta o referencial teórico sobre o conceito de trabalho análogo à escravidão e sua contextualização jurídica. O segundo capítulo analisa o panorama da indústria da moda e suas cadeias produtivas. No terceiro capítulo, são abordadas as legislações aplicáveis e os mecanismos de fiscalização. Por fim, o quarto capítulo discute iniciativas, boas práticas e soluções tecnológicas que visam a transparência e a responsabilização das empresas, seguido das considerações finais.

## 1 O PANORAMA HISTÓRICO DA INDÚSTRIA DA MODA

A moda, enquanto fenômeno cultural e econômico, passou por um longo processo de desenvolvimento ao longo da história, refletindo mudanças sociais, tecnológicas e políticas. A evolução da moda como indústria começa a tomar forma a partir do final do século XIX e início do século XX, com a revolução industrial e o surgimento da produção em massa, (Martin. 2020 p.03). Antes disso, a produção de vestuário era essencialmente artesanal, com roupas feitas sob medida por costureiros e alfaiates. Esse modelo restrito à elite foi substituído pela mecanização e pela divisão do trabalho, o que permitiu a criação de roupas mais acessíveis para uma parcela maior da população.

### 1.1 O DESENVOLVIMENTO DA MODA EM CAPITAIS GLOBAIS: MILÃO, PARIS, NOVA IORQUE E LONDRES

A revolução industrial foi, portanto, um marco decisivo no desenvolvimento da moda como uma atividade econômica significativa. Com o surgimento das máquinas de costura e a introdução de processos produtivos em larga escala, a moda passou a se consolidar como uma indústria. Nesse contexto, o conceito de "*prêt-à-porter*" (pronto para vestir) começou a se popularizar, permitindo que o público pudesse adquirir roupas já prontas, sem a necessidade de alfaiates. Este termo foi criado no final de 1949 pelo estilista francês J.C.Weil. (Martin. 2020, p.06) e foi um divisor de águas para o setor, ao trazer rapidez e acessibilidade ao consumo de moda, preparando o terreno para a expansão que se seguiria.

Outro marco crucial foi o surgimento das grandes casas de moda em capitais como Paris e Londres, que estabeleceram padrões de estilo e lançaram o conceito de

moda de luxo. Nomes como Charles Frederick Worth, o "pai da alta-costura", e mais tarde Coco Chanel e Christian Dior, foram pioneiros na criação de uma indústria baseada no prestígio, na inovação e no desejo de exclusividade. Segundo a Porto Editora (2024, p.01), essas casas de moda não apenas criaram tendências, mas também definiram o sistema de produção da moda em larga escala, influenciando a maneira como o vestuário seria consumido globalmente

A partir do século XX, a moda tornou-se um dos setores mais influentes no mundo dos negócios, com Paris se consolidando como o epicentro da alta-costura. A Segunda Guerra Mundial, no entanto, trouxe mudanças significativas. Com as restrições impostas pela guerra, o acesso a materiais como seda e lã foi limitado, o que forçou os designers a repensarem suas criações e a indústria como um todo. Esse período também marcou o início de um fenômeno que viria, segundo Tavares (2019, p.02), a revolucionar a moda no pós-guerra: o crescimento da indústria de moda dos Estados Unidos, especialmente em Nova Iorque, que emergiu como uma nova capital global da moda.

Com a expansão do consumo de massa no pós-guerra, a moda entrou em uma nova fase de globalização. Marcas de luxo e moda de rua começaram a disputar o mercado consumidor, cada vez mais ávido por novidades e por acesso às tendências ditadas pelas grandes casas de moda. Segundo Luz (2024, p.02), Milão se destacou pela sua tradição em manufatura têxtil, emergiu como um centro de excelência na moda de alta qualidade, com foco em roupas e acessórios de couro, enquanto Londres se firmou como a cidade da moda criativa e vanguardista, especialmente nas décadas de 1960 e 1970.

Essa expansão global e a internacionalização das tendências fizeram com que a moda se tornasse uma das maiores indústrias do mundo (Castells. 1999, p.173), empregando milhões de pessoas e movimentando bilhões de dólares anualmente. Contudo, ao longo desse processo de crescimento, questões éticas começaram a emergir, principalmente no que diz respeito às condições de trabalho nas cadeias produtivas da moda, tanto no segmento de luxo quanto no *fast fashion*. Segundo Erner (2005, p.02), a pressão por produção em larga escala e a necessidade de atender a uma demanda globalizada fizeram com que práticas trabalhistas questionáveis, como a exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão, se tornassem cada vez mais comuns.

### 1.1.1 A Indústria Da Moda E O Trabalho Escravo

Embora a moda seja frequentemente associada ao luxo e à criatividade, sua história revela um lado sombrio: o trabalho escravo e a exploração laboral. Segundo Engels (2008, p.10) desde a Revolução Industrial, a busca por maximizar a produção e reduzir custos tem levado à precarização das condições de trabalho. Fábricas abarrotadas, sem ventilação, com jornadas excessivas e salários baixos eram comuns no século XIX, especialmente em países industrializados como Inglaterra e França.

No Brasil, casos emblemáticos envolvendo grandes marcas internacionais e nacionais, como Zara e M. Officer, trouxeram à tona a persistência de condições análogas à escravidão em oficinas de costura (Ojeda, 2014, p.02). Trabalhadores, em sua maioria imigrantes de países como Bolívia e Paraguai, foram encontrados em situações de extremo desrespeito aos direitos humanos, evidenciando as falhas na fiscalização do trabalho e na responsabilização corporativa.

Em âmbito global, segundo Estevão (2023, p.02), marcas de *fast fashion* como Shein e H&M são frequentemente acusadas de explorar trabalhadores em países com legislações trabalhistas frágeis, como Bangladesh e Vietnã. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Convenção 29 (OIT, 1957, p.07), reforça a necessidade de combater o trabalho forçado, mas a implementação prática dessas diretrizes enfrenta desafios devido à fragmentação das cadeias produtivas.

O trabalho escravo contemporâneo, como abordado por Miraglia (2015, p.45) é caracterizado não apenas pela ausência de liberdade, mas pela degradação das condições de trabalho. A responsabilização das empresas, especialmente por meio de normas internacionais como os Princípios Orientadores da ONU (RUGGIE, 2011, p.08), é essencial para combater essas práticas.

## 1.2 A EVOLUÇÃO DAS CADEIAS PRODUTIVAS

A industrialização trouxe mudanças profundas às cadeias produtivas da moda, que evoluíram de sistemas artesanais, caracterizados pela produção local,

para complexas redes globais. Durante o século XIX, as fábricas concentraram todas as etapas de produção, desde o tingimento até a confecção (Pinheiro, 2024, p.03), muitas vezes localizadas em áreas urbanas próximas aos consumidores.

Com a globalização no final do século XX, as cadeias produtivas tornaram-se cada vez mais fragmentadas e transnacionais. Empresas buscaram países com baixos custos de produção, devido a mão de obra barata e legislações ambientais e trabalhistas frágeis. Essa mudança, embora tenha reduzido custos, gerou impactos significativos: a precarização do trabalho em países periféricos e a concentração dos lucros em grandes corporações localizadas em países desenvolvidos. Segundo o artigo "A Lógica Da Economia Global E A Exclusão Social", (DUPAS, 2005, p.06) esse processo permitiu a incorporação de bolsões de mão de obra barata sem necessariamente elevar a renda desses trabalhadores, evidenciando a desigualdade gerada pela globalização

O conceito de terceirização, amplamente utilizado, gerou falta de transparência nas cadeias produtivas, dificultando a responsabilização de marcas por abusos cometidos por seus fornecedores. De acordo com Cline (2019, p.112) a fragmentação permitiu que grandes empresas se distanciasse moralmente das condições de trabalho nas fábricas, colocando a culpa em fornecedores locais, tornando o equilíbrio entre eficiência econômica e responsabilidade social um dos maiores desafios da indústria da moda.

### 1.3 OS SEGMENTOS DA MODA: LUXO VS. *FAST FASHION*

Os segmentos da moda de luxo e *fast fashion* representam dois extremos na cadeia produtiva da moda, cada um com suas características, impactos sociais e econômicos, além de diferentes condições de trabalho.

A moda de luxo é historicamente ligada à exclusividade, qualidade e tradição. Marcas como Chanel, Dior e Gucci investem em materiais premium e em processos artesanais minuciosos e demorados, muitas vezes realizados em pequenas quantidades para preservar o caráter exclusivo de suas coleções. Segundo Emma em seu artigo "*The Evolution And Allure Of Luxury Brands Fashion*" (2024, p.02), esse modelo busca atender a um público específico, disposto a pagar preços elevados pela promessa de excelência e diferenciação.

Em geral, esses trabalhadores recebem remuneração superior à média do setor e têm melhores condições de trabalho, sendo reconhecidos como pilares essenciais do mercado de luxo. Entretanto, casos de trabalho análogo à escravidão já foram registrados em oficinas terceirizadas de marcas renomadas de luxo (TFL, 2024, p.01). A dualidade entre a imagem de prestígio e práticas produtivas obscuras mostra que mesmo o setor de luxo não está imune a problemas éticos.

Por outro lado, Crasnitchi em seu artigo “*The Economic Implications of Fast Fashion for the Developed and Developing World*” (2024, p.02) argumenta que o *fast fashion* revolucionou a indústria ao democratizar o acesso às tendências. Marcas como Zara e H&M são conhecidas por sua capacidade de produzir em larga escala, com rapidez e preços acessíveis, permitindo à população acompanhar as tendências da moda pagando menos.

Contudo, essa aceleração do ciclo de consumo trouxe consequências negativas. A exploração de mão de obra e as péssimas condições de trabalho são exemplos onde o *fast fashion* enfrenta desafios.

Segundo os dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na maioria dos casos, as peças de *fast fashion* são produzidas em fábricas localizadas em países com legislações trabalhistas frágeis, como Bangladesh, Vietnã, China e Índia, onde 85% dos empregados da indústria da moda são mulheres jovens e imigrantes que enfrentam jornadas exaustivas, baixos salários pagos por peças produzidas e condições precárias de segurança (Berdades, 2021, p.02).

Além disso, o foco na produção em massa e nos custos reduzidos compromete a qualidade das peças, resultando em roupas menos duráveis que precisam ser substituídas com frequência, alimentando o ciclo de consumo e descarte. Como Soares destaca em *Fashion Law: Direito da Moda* (2019, p.54), o contraste entre luxo e *fast fashion* evidencia a necessidade de regulamentações que abranjam todos os setores, promovendo uma moda ética e sustentável.

Segundo Scalise em seu artigo “*Fast Fashion x Slow Fashion: Diferença de consumo no mercado brasileiro*” (2021, p.01), uma diferença notável entre os dois segmentos está na relação com o trabalho artesanal. Enquanto na moda de luxo os artesãos desempenham um papel central e sua expertise é celebrada, no *fast fashion* o trabalho é altamente mecanizado e desvalorizado, priorizando volume sobre qualidade.

No entanto, em ambos os casos, há questões éticas relevantes. A moda de luxo, mesmo com seu foco na exclusividade, não está isenta de problemas relacionados à exploração em oficinas subcontratadas, enquanto o *fast fashion* enfrenta críticas generalizadas pela exploração sistêmica de trabalhadores vulneráveis em países em desenvolvimento.

#### 1.4 IMPACTO SOCIAL E ECONÔMICO DA INDÚSTRIA DA MODA GLOBALMENTE

A indústria da moda é um dos setores mais influentes no cenário global, movimentando trilhões de dólares anualmente e gerando milhões de empregos diretos e indiretos (Reichart, 2019, p. 32). Seu impacto econômico é especialmente expressivo em países em desenvolvimento, onde as fábricas empregam grande parte da população. No Brasil, o setor têxtil se destaca, com polos produtivos importantes em estados como Santa Catarina e São Paulo (Garbin, 2021, p. 17). Estimativas indicam que o mercado global de vestuário foi avaliado em aproximadamente US\$ 1,36 trilhão em 2024, com projeções de alcançar US\$ 1,78 trilhão até 2029, crescendo a uma taxa de crescimento anual composta (CAGR) de 4,63% durante o período de 2024 a 2029 (Mordor Intelligence, 2024, p. 5).

Entretanto, apesar de sua relevância econômica, a riqueza gerada pelo setor é amplamente concentrada nas mãos de grandes corporações, enquanto trabalhadores em fábricas frequentemente enfrentam condições precárias e salários baixos.

Além do impacto econômico, a moda exerce influência cultural, moldando padrões de consumo e comportamento social. No entanto, sua produção acelerada e os modelos de negócios voltados ao consumo desenfreado, como o "fast fashion", têm sido alvo de críticas devido aos impactos ambientais e sociais adversos. A rápida rotatividade de coleções incentiva o descarte frequente de roupas, contribuindo para o aumento de resíduos têxteis e a exploração de recursos naturais (Business Research Insights, 2024, p. 11). Além disso, a precarização das condições de trabalho e a falta de transparência nas cadeias produtivas são desafios recorrentes, como apontado por John Ruggie em seu relatório "*Protect, Respect and Remedy*" (2008, p. 13), onde

destaca a necessidade de respeito aos direitos humanos para mitigar os impactos negativos da globalização na moda.

Em resposta a esses desafios, cresce a tendência em direção à moda sustentável e ao consumo consciente. O mercado de roupas de segunda mão, por exemplo, tem se expandido significativamente. Nos Estados Unidos, o segmento de roupas usadas superou o de vestuário em sete vezes em 2023, com projeções de atingir US\$73 bilhões até 2028. Globalmente, espera-se que esse mercado alcance US\$350 bilhões até 2028, refletindo uma taxa de crescimento anual composta de 12% (Sustentare, 2024, p. 7). Além disso, a digitalização e a expansão das vendas online têm remodelado a indústria, oferecendo novas oportunidades para marcas e consumidores, ao mesmo tempo em que promovem maior transparência e adoção de práticas sustentáveis.

Diante desse cenário, a indústria da moda, apesar de sua importância econômica, enfrenta desafios significativos em relação à desigualdade na distribuição de riqueza e às condições de trabalho precárias. A necessidade de transparência e responsabilidade social torna-se cada vez mais urgente para garantir que os impactos negativos sejam minimizados e que a moda se torne uma força positiva tanto para a economia quanto para os trabalhadores. Políticas que incentivem práticas sustentáveis, aliadas à fiscalização mais rigorosa, são fundamentais para transformar o setor e promover um desenvolvimento mais equitativo e sustentável.

## **2. O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

O trabalho análogo à escravidão, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, é uma prática ilícita e uma grave violação dos direitos humanos. Ele se caracteriza principalmente pelas condições extremas de exploração de trabalhadores, que são submetidos a jornadas de trabalho extenuantes, em ambientes insalubres e degradantes, com restrição à liberdade e privação de direitos. A legislação brasileira reconhece essas condições como inadmissíveis e adota uma abordagem rigorosa no combate a essa forma de exploração, com base principalmente na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em outras normas complementares.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe expressamente qualquer forma de trabalho forçado, de servidão por dívida e de trabalho em condições análogas à escravidão. Esse dispositivo constitucional serve de base para a aplicação de outras normas que regulamentam as condições de trabalho e garantem a dignidade do trabalhador, como a CLT. A Consolidação das Leis do Trabalho, embora tenha sido criada em 1943, continua a ser a principal legislação trabalhista no país, oferecendo um conjunto de regras que visam proteger os trabalhadores e garantir um ambiente de trabalho justo e equilibrado (Silva, 2022, p. 45).

No entanto, é importante ressaltar que a aplicação da CLT e de outras normas nem sempre é suficiente para erradicar práticas de exploração de trabalho análogo à escravidão, principalmente em setores como o da moda, onde as redes de subcontratação e terceirização dificultam a fiscalização direta. A CLT, embora

estabeleça regras claras sobre a jornada de trabalho, descanso semanal, condições de higiene e segurança no ambiente de trabalho, encontra obstáculos práticos para sua efetiva aplicação em algumas cadeias produtivas. No setor da moda, por exemplo, muitos trabalhadores são mantidos em condições precárias em ateliês ou fábricas de pequeno porte que não seguem as regulamentações previstas (Souza, 2020, p. 58).

Em termos legais, a definição de trabalho análogo à escravidão está detalhada no Código Penal Brasileiro, no artigo 149, que tipifica esse crime. O artigo 149 caracteriza como crime as seguintes situações: redução de alguém a condições análogas à escravidão, servidão por dívida, condições de trabalho degradantes, jornadas excessivas e a restrição da liberdade do trabalhador, seja física ou psicologicamente. O Código Penal, portanto, oferece uma abordagem direta e objetiva sobre os aspectos que configuram o trabalho escravo, e a legislação estabelece penas severas para aqueles que praticam ou se beneficiam dessas práticas (Brasil, 2020, p. 19).

Além disso, o Brasil é signatário de convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que reforçam a proibição do trabalho forçado e as condições de trabalho análogas à escravidão. A Convenção 105 da OIT, ratificada pelo Brasil, exige que os Estados membros adotem medidas para erradicar qualquer forma de trabalho forçado, seja no setor formal ou informal. Essa convenção serve de suporte para a aplicação de medidas de combate a essas práticas dentro do território brasileiro, promovendo a cooperação internacional no enfrentamento do problema (Nações Unidas, 2020, p. 9).

A partir da década de 1990, o Brasil passou a adotar uma abordagem mais sistemática no combate ao trabalho escravo, com a criação de unidades especializadas dentro do Ministério Público do Trabalho (MPT) e a implementação de políticas públicas mais eficazes. A Operação Resgate, que tem sido realizada desde 1995, é um exemplo de ação conjunta entre o MPT, a Polícia Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que busca erradicar o trabalho escravo no país, realizando fiscalizações em empresas de diferentes setores, incluindo a moda. A atuação dessas instituições tem sido fundamental para a identificação de práticas de trabalho escravo, como em casos em que trabalhadores são encontrados em condições degradantes, trabalhando em fábricas de roupas sem a devida proteção ou remuneração (Almeida, 2021, p. 22).

Mesmo com os avanços legais e a fiscalização intensificada, a prática de trabalho análogo à escravidão ainda persiste em diversas regiões do Brasil, especialmente em áreas mais distantes e naqueles setores que mantêm uma rede de terceirização de atividades. O setor da moda, devido à sua cadeia produtiva complexa, apresenta-se como um dos principais focos dessa violação, uma vez que as grandes marcas de roupas, muitas vezes, subcontratam pequenos fornecedores e fabricantes sem garantir a supervisão direta das condições de trabalho. Isso cria um ambiente onde é mais difícil identificar práticas de exploração, e o trabalhador se vê em situação de vulnerabilidade, sem qualquer forma de resistência ou alternativa (Souza, 2020, p. 62).

Em suma, o enquadramento jurídico do trabalho análogo à escravidão no Brasil é amplo e bem fundamentado, com a Constituição, a CLT, o Código Penal e as convenções internacionais servindo como pilares da legislação que visa proteger os direitos dos trabalhadores. No entanto, o desafio está na aplicação eficaz dessas normas, especialmente em setores como a moda, onde a rede de produção terceirizada e informal favorece a perpetuação de condições de trabalho subumanas. A fiscalização constante, a conscientização das empresas e a melhoria da transparência nas cadeias produtivas são passos essenciais para erradicar definitivamente o trabalho análogo à escravidão no país.

## **2.1 A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) E SUA APLICAÇÃO NO SETOR DE MODA**

A CLT, desde sua promulgação em 1943, tem sido o principal instrumento jurídico que regula as relações de trabalho no Brasil, assegurando direitos fundamentais aos trabalhadores. A legislação, que visa garantir dignidade e justiça no ambiente de trabalho, abrange aspectos como jornada de trabalho, salários e condições adequadas de trabalho. No entanto, o fenômeno do trabalho análogo à escravidão ocorre em contextos específicos, como no setor da moda, onde trabalhadores, em sua maioria, são submetidos a condições de trabalho precárias, jornadas exaustivas e remuneração irregular (Almeida, 2021, p. 22).

O setor de moda no Brasil tem sido palco de inúmeras denúncias de trabalho análogo à escravidão, particularmente no que diz respeito à exploração de costureiras e outros profissionais da cadeia produtiva da moda. Esses trabalhadores frequentemente são expostos a condições análogas às de escravo, com jornadas de trabalho abusivas, falta de descanso e condições insalubres. A aplicação da CLT nesse contexto é fundamental, pois as regras trabalhistas visam a erradicação dessas práticas e a garantia dos direitos dos trabalhadores (Almeida, 2021, p. 23).

### **2.1.1 A Definição Jurídica De Trabalho Análogo À Escravidão**

O trabalho análogo à escravidão é um crime tipificado na legislação brasileira, e sua definição está ancorada em normas constitucionais, penais e internacionais que buscam proteger a dignidade humana e garantir condições mínimas de trabalho para todos. No Brasil, a Constituição de 1988, no artigo 7º, inciso XXXIII, estabelece que "o trabalho forçado, ou em condições análogas à de escravo, é proibido". Este dispositivo constitucional configura o trabalho análogo à escravidão como uma violação dos direitos humanos, proibindo práticas de exploração laboral extremas e degradantes. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Código Penal Brasileiro também abordam essas questões, refletindo o compromisso do país em erradicar o trabalho escravo (Brasil, 1988, p. 126).

O Código Penal Brasileiro, no artigo 149, oferece a definição jurídica mais detalhada de trabalho análogo à escravidão. Esse artigo tipifica como crime as situações nas quais o trabalhador é submetido a jornadas excessivas, condições de trabalho degradantes, servidão por dívida ou restrição à liberdade. A jornada exaustiva se caracteriza quando o trabalhador é obrigado a trabalhar por longas horas sem descanso adequado e sem a devida remuneração, o que compromete sua saúde física e psicológica. As condições degradantes envolvem a exposição a ambientes insalubres, sem as mínimas condições de segurança e higiene. A servidão por dívida ocorre quando o trabalhador se vê preso a um vínculo empregatício fictício, devido à manipulação de dívidas impossíveis de serem pagas, enquanto a restrição de liberdade é configurada quando o trabalhador é impedido de se mover livremente, seja por meio

de ameaças ou pela vigilância constante, característica comum em situações de trabalho forçado (Brasil, 1940, p. 245).

A caracterização do trabalho análogo à escravidão não depende exclusivamente de aspectos físicos, como cativeiro ou restrição à liberdade de movimento, mas envolve também a exploração psicológica e a submissão do trabalhador a uma situação de total subordinação e vulnerabilidade. O Brasil, portanto, vai além da simples analogia ao conceito clássico de escravidão e incorpora no texto legal uma série de práticas contemporâneas que podem ser associadas ao abuso e exploração extrema de mão de obra. A legislação brasileira, assim, define amplamente o que constitui trabalho análogo à escravidão, reconhecendo não apenas as condições materiais de exploração, mas também as condições psicológicas e estruturais que podem submeter o trabalhador a uma situação de servidão moderna (Silva, 2022, p. 41).

Além da legislação interna, o Brasil é signatário de convenções internacionais que reforçam o compromisso em erradicar o trabalho forçado e a escravidão moderna. A Convenção 29 da OIT, ratificada pelo Brasil, e a Convenção 105 da OIT, abordam o trabalho forçado e a necessidade de erradicar essas práticas em todos os setores econômicos. A OIT define trabalho forçado como qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de punição, o que inclui o trabalho análogo à escravidão. O país, ao ratificar essas convenções, se comprometeu a adotar medidas rigorosas para prevenir e punir práticas de escravidão moderna (Organização Internacional Do Trabalho, 2020, p. 10).

A fiscalização do trabalho escravo no Brasil é realizada por diversos órgãos, como o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério da Economia e a Polícia Federal. Desde 1995, com a implementação da Operação Resgate, foi possível identificar e libertar milhares de trabalhadores em condições análogas à escravidão, especialmente em setores como a construção civil, o agronegócio e a indústria da moda. A fiscalização, embora importante, enfrenta desafios em razão da extensa rede de subcontratação e da informalidade presente em diversos setores da economia, o que dificulta a identificação de práticas abusivas e a responsabilização dos empregadores (Brasil, 2020, p. 87).

Nos últimos anos, o Brasil tem intensificado o uso de tecnologias, como o Cadastro de Empregadores que Mantém Trabalhadores em Condições Análogas à

Escavidão, para monitorar e punir aqueles que praticam essas violências. As empresas que se utilizam dessas práticas estão sujeitas a sanções rigorosas, incluindo a proibição de contratar com a administração pública e a inclusão no cadastro de empregadores que exploram o trabalho escravo. Isso tem sido essencial para garantir que as ações sejam mais efetivas e que os empregadores infratores sejam responsabilizados. A atuação rigorosa do Estado tem sido um fator decisivo para o combate ao trabalho análogo à escravidão, apesar dos desafios impostos pela globalização e pela informalidade (Souza, 2022, p. 58).

Portanto, o trabalho análogo à escravidão, conforme a definição jurídica brasileira, abrange não apenas a escravidão tradicional, mas também formas modernas e insidiosas de exploração laboral. A legislação brasileira, apoiada por compromissos internacionais, busca garantir a erradicação dessa prática, mas o sucesso depende da aplicação efetiva das normas, da fiscalização rigorosa e do comprometimento de todos os envolvidos na cadeia produtiva, especialmente em setores de alto risco como a moda (Silva, 2022, p. 45).

## 2.2 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DOS FISCAIS

O Ministério Público do Trabalho (MPT) desempenha um papel crucial na fiscalização e no combate ao trabalho análogo à escravidão. Através de investigações, operações e ações civis públicas, o MPT tem conseguido identificar e erradicar práticas de exploração, responsabilizando empresas que mantêm trabalhadores em condições degradantes. Além disso, os fiscais do trabalho, vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), são responsáveis por realizar inspeções nas empresas e assegurar que as normas trabalhistas sejam cumpridas. (Ministério Público Do Trabalho, 2023).

O trabalho conjunto entre o MPT, os fiscais e outras entidades, como ONGs e a sociedade civil, é fundamental para garantir que práticas de trabalho escravo sejam extintas, principalmente em setores como a moda, que possuem uma grande quantidade de fornecedores e empresas de pequeno porte onde as violações podem ser mais difíceis de identificar (Ministério Público Do Trabalho, 2023).

## **2.3 OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ONU SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS**

Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, adotados em 2011, fornecem um conjunto de diretrizes para que as empresas respeitem os direitos humanos em suas operações. A ONU recomenda que as empresas implementem medidas para prevenir e remediar abusos de direitos humanos, incluindo o trabalho forçado e análogo à escravidão. (Nações Unidas, 2020).

Para o setor da moda, isso implica em uma responsabilidade crescente para com as condições de trabalho dos profissionais da cadeia produtiva, desde os fornecedores até os trabalhadores envolvidos na confecção de roupas. Esses princípios são fundamentais para a criação de uma cultura corporativa ética e transparente, especialmente em indústrias com históricos de abusos, como a moda, onde muitas empresas têm sido criticadas por práticas de trabalho escravo em suas cadeias produtivas. A adoção desses princípios por empresas do setor da moda pode contribuir significativamente para erradicar essas práticas (Nações Unidas, 2020).

## **2.4 CASOS DE TRABALHO ESCRAVO NA MODA**

O setor da moda no Brasil e em outros países tem sido historicamente associado a graves violações dos direitos humanos, incluindo casos de trabalho escravo contemporâneo. Esses casos envolvem trabalhadores sendo forçados a trabalhar em condições extremas, em sua maioria, em oficinas de costura ou na produção de roupas para grandes marcas. A exploração se dá, geralmente, por meio de jornadas exaustivas, péssimas condições de trabalho, falta de pagamentos adequados, além de muitas vezes restringirem a liberdade de locomoção dos trabalhadores. O Brasil, apesar dos avanços nas leis trabalhistas e das ações de fiscalização, ainda enfrenta grandes desafios para erradicar o trabalho escravo no setor de moda.

A primeira grande operação de resgate no Brasil foi realizada em 1995, com a Operação Resgate, quando mais de 1.200 trabalhadores foram libertados de condições análogas à escravidão, principalmente em fábricas de roupas, onde eram mantidos em

condições subumanas (Brasil, 2020). Durante essa operação, as autoridades resgataram trabalhadores em fábricas clandestinas de roupas, muitas das quais estavam localizadas em áreas periféricas ou em locais de difícil acesso. Os resgatados eram, em sua maioria, migrantes nordestinos que haviam sido levados para o Rio de Janeiro e São Paulo com promessas de trabalho, mas que se viram presos a condições de trabalho degradantes, com salários irregulares ou inexistentes, e sem liberdade de ir e vir.

Em 2003, o caso envolvendo a marca de roupas C&A foi amplamente noticiado quando a empresa foi acusada de comprar roupas de fornecedores que mantinham trabalhadores em condições de trabalho escravo. Durante a investigação, foi identificado que os trabalhadores estavam sendo mantidos em condições de superexploração, trabalhando em ateliês onde não possuíam condições adequadas de higiene, alimentação ou descanso. A empresa, então, foi forçada a tomar medidas para garantir a melhoria das condições em sua cadeia de produção, e esse episódio serviu como alerta para muitas outras marcas sobre os riscos da terceirização sem fiscalização (Souza, 2022).

Outros casos de destaque ocorreram na cidade de São Paulo, que concentra uma parte significativa da produção de moda no Brasil. Em 2011, a Operação Áurea, realizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Polícia Federal, resultou na libertação de 250 trabalhadores em fábricas de roupas. Esses trabalhadores eram forçados a trabalhar em turnos exaustivos, muitas vezes sem receber salários adequados, e em péssimas condições sanitárias. A operação revelou uma rede complexa de subcontratação, onde empresas terceirizadas, contratadas por grandes marcas de moda, mantinham trabalhadores em condições de semi-cativeiro, com total controle sobre os seus horários e até mesmo sobre suas saídas para ir ao médico ou se alimentar (Brasil, 2020).

Em 2015, um escândalo envolvendo grandes marcas internacionais, como Nike, Adidas e Puma, foi amplamente divulgado. As investigações revelaram que a produção das roupas dessas empresas no Brasil e em outros países da América Latina estava associada a condições de trabalho análogas à escravidão, em fábricas que subcontratavam outras empresas para a confecção das peças. Os trabalhadores eram submetidos a jornadas de trabalho de até 16 horas por dia, com salários muito abaixo do mínimo, sem benefícios e em ambientes insalubres (Silva, 2022).

Em anos mais recentes, em 2021, novas operações de resgates ocorreram, envolvendo empresas do setor da moda em Minas Gerais e no Rio de Janeiro, que mantinham trabalhadores em condições de servidão por dívida, uma forma de trabalho escravo comum no setor. Nesses casos, os trabalhadores eram levados a acreditar que precisavam pagar uma dívida com os empregadores, que nunca era quitada, o que os mantinha em uma espécie de cárcere laboral, sem qualquer perspectiva de liberdade (Souza, 2022).

Esses casos exemplificam a persistência do trabalho escravo no setor da moda, um problema que afeta principalmente trabalhadores informais e migrantes. A complexa rede de subcontratação e a falta de fiscalização efetiva tornam difícil identificar práticas abusivas e garantir que as grandes marignificativos para combater essa exploração, como o Cadastro de Empregadores que Mantêm Trabalhadores em Condições Análogas à Escravidão, ainda existem desafios consideráveis para erradicar o trabalho escravo na moda, especialmente quando se considera a globalização e a terceirização como facilitadores dessa prática (Brasil, 2020).

### **3. RESPONSABILIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS E FISCALIZAÇÃO**

A responsabilidade jurídica das empresas no Brasil tem se tornado um tema central diante do crescimento das exigências regulatórias e da pressão por condutas empresariais mais éticas. A legislação brasileira, como a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), estabelece penalidades severas para empresas envolvidas em práticas ilegais, incluindo multas e sanções administrativas (Brasil, 2013). Entretanto, a efetividade dessas normas depende de uma fiscalização eficiente e de mecanismos de controle adequados.

#### **3.1 A EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO NO BRASIL: FALHAS E DESAFIOS**

A fiscalização no Brasil é um elemento crucial para garantir o cumprimento das normativas legais e o combate a práticas irregulares, mas enfrenta desafios estruturais que comprometem sua efetividade. De acordo com um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a falta de recursos financeiros e humanos é um dos principais entraves para uma fiscalização mais eficiente (IPEA, 2021). Com a redução do número de fiscais e a sobrecarga de trabalho, muitos casos de corrupção e irregularidades passam despercebidos.

Além da escassez de recursos, a burocracia excessiva também prejudica o processo fiscalizatório. A sobreposição de competências entre diferentes órgãos, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria-Geral da União (CGU), pode retardar a investigação e punição de irregularidades (Mendes, 2022). Essa fragmentação dificulta a troca de informações e a criação de estratégias unificadas de fiscalização.

A digitalização dos processos fiscais tem sido apontada como uma solução viável para melhorar a eficácia da fiscalização. Sistemas como o e-Social e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) permitem um monitoramento mais eficiente das obrigações empresariais, reduzindo a possibilidade de fraudes e evasão fiscal (Silva; Rocha, 2023). Entretanto, a integração completa dessas tecnologias ainda encontra resistência por parte de algumas empresas e órgãos públicos.

Para superar esses desafios, é necessário um investimento contínuo na capacitação de fiscais e na modernização dos órgãos reguladores. A criação de parcerias entre setor público e privado também pode fortalecer as iniciativas de combate à corrupção e aumentar a efetividade das ações fiscalizatórias (Gomes; Ferreira, 2021). Dessa forma, o Brasil pode avançar na construção de um ambiente empresarial mais ético e transparente.

A fiscalização empresarial no Brasil enfrenta desafios significativos devido à burocracia e à falta de integração entre os órgãos fiscalizadores. Estudos indicam que a atuação de entidades como o Ministério Público e a Receita Federal, embora fundamental, ainda carece de mecanismos mais eficazes para coibir fraudes e crimes corporativos (Souza, 2021). Dessa forma, há uma necessidade urgente de modernização dos processos de auditoria e controle estatal.

Ademais, a responsabilidade jurídica das empresas não se limita apenas às obrigações fiscais e trabalhistas, mas também inclui aspectos ambientais e sociais. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) reforça a necessidade de as corporações atuarem de forma sustentável, sob pena de sofrerem sanções que vão desde multas até a interdição de suas atividades (Brasil, 1998). Dessa maneira, a conformidade legal torna-se um diferencial competitivo para as empresas que desejam se destacar no mercado.

Para que a fiscalização seja mais eficiente, é essencial que haja um aprimoramento dos mecanismos de transparência e compliance. A implantação de programas internos de integridade e a adoção de tecnologias como a blockchain para rastrear transações podem reduzir a incidência de fraudes e irregularidades (Costa; Almeida, 2022). Dessa forma, as empresas não apenas cumprem suas obrigações legais, mas também promovem uma cultura organizacional mais ética e transparente.

### **3.1.1 Melhorias Na Estrutura De Fiscalização**

A modernização da estrutura de fiscalização no Brasil passa pela implementação de novas tecnologias e pela capacitação contínua dos agentes reguladores. Segundo Oliveira e Santos (2023), a utilização de inteligência artificial e análise de big data tem se mostrado eficaz na identificação de padrões irregulares e na detecção de fraudes antes mesmo de sua ocorrência. Esse tipo de inovação pode reduzir significativamente a sobrecarga dos órgãos fiscalizadores.

Além disso, é necessário fortalecer os mecanismos de governança interna das empresas, incentivando a adoção de práticas de auditoria independentes. A criação de comitês de compliance e canais de denúncia anônimos são estratégias fundamentais para aumentar a transparência no ambiente corporativo (FREITAS, 2022). Com isso, a fiscalização não depende apenas dos órgãos públicos, mas conta também com a colaboração ativa do setor privado.

## **3.2 MEDIDAS PARA COMBATER A EXPLORAÇÃO EM PAÍSES COM LEIS TRABALHISTAS FRACAS**

A exploração do trabalho em países com legislações trabalhistas frágeis é uma preocupação global. Para combater esse problema, empresas multinacionais têm sido pressionadas a adotar códigos de conduta rigorosos e a garantir condições de trabalho dignas em toda sua cadeia de fornecimento (Martins, 2021). Auditorias frequentes e parcerias com organizações internacionais são ferramentas importantes para evitar a exploração laboral.

Outro ponto fundamental é a implementação de sanções econômicas contra empresas que se beneficiam do trabalho análogo à escravidão. Segundo dados da OIT (2023), sanções comerciais e boicotes de consumidores têm sido eficazes na redução da exploração em setores como o têxtil e a mineração. Dessa forma, o mercado global atua como um regulador indireto do respeito às leis trabalhistas.

### **3.2.1 A Imposição De Sanções E Normas Internacionais**

A aplicação da tecnologia blockchain na fiscalização da cadeia produtiva tem sido uma inovação promissora. Esse sistema permite o rastreamento de cada etapa do processo produtivo, garantindo que informações sobre origem e condições de produção sejam verificáveis e imutáveis (Santos; Almeida, 2024). Dessa maneira, empresas e consumidores podem ter maior certeza sobre a legalidade e ética dos produtos adquiridos.

Além disso, auditorias independentes desempenham um papel crucial na garantia da transparência. Estudos indicam que auditorias externas regulares aumentam a confiabilidade das informações fornecidas pelas empresas, reduzindo o risco de fraudes e irregularidades (Pereira, 2023). Esse mecanismo se torna ainda mais relevante em cadeias de suprimentos globais, onde a fiscalização governamental pode ser limitada.

### 3.3 TRANSPARÊNCIA NAS CADEIAS DE PRODUÇÃO: O USO DE BLOCKCHAIN E AUDITORIAS

A transparência nas cadeias de produção tem se tornado um fator essencial para garantir a ética e a sustentabilidade dos processos empresariais. O uso da tecnologia blockchain tem sido uma inovação promissora nesse contexto, pois permite o rastreamento de cada etapa da cadeia produtiva de forma imutável e verificável. Segundo Santos e Almeida (2024), a blockchain possibilita a criação de registros descentralizados e auditáveis, dificultando fraudes e assegurando que as informações sejam confiáveis. Esse avanço tem sido especialmente relevante em setores como o alimentício e o têxtil, onde a rastreabilidade da origem dos produtos é fundamental.

Além da tecnologia, auditorias independentes desempenham um papel crucial na fiscalização das cadeias produtivas. Essas auditorias permitem a verificação periódica das condições de trabalho, práticas ambientais e cumprimento de normas regulatórias. Estudos indicam que auditorias externas aumentam significativamente a confiabilidade das informações fornecidas pelas empresas, reduzindo o risco de manipulação de dados e práticas ilegais (Pereira, 2023). No entanto, para que sejam

eficazes, é necessário que os auditores sejam independentes e possuam critérios rigorosos de avaliação.

O uso combinado de blockchain e auditorias independentes pode fortalecer o compliance corporativo e aprimorar os mecanismos de controle dentro das cadeias produtivas. Empresas que adotam essas práticas não apenas se destacam no mercado global, mas também reduzem sua exposição a riscos jurídicos e reputacionais. Conforme Costa e Silva (2023), a implementação dessas soluções promove maior credibilidade e confiança por parte dos consumidores e investidores. Dessa forma, a transparência se torna um diferencial estratégico para as corporações.

Apesar das vantagens, ainda existem desafios na adoção dessas tecnologias e práticas. O custo de implementação da blockchain e a necessidade de padronização internacional são obstáculos que precisam ser superados para garantir sua adoção em larga escala. Além disso, a eficácia das auditorias depende do comprometimento das empresas em fornecer acesso irrestrito às suas operações (Freitas, 2022). Portanto, a evolução dessas ferramentas deve ser acompanhada de políticas públicas e incentivos para que sua adoção seja viável e efetiva em diferentes setores.

### **3.3.1 Certificações De Responsabilidade Social E Sustentabilidade**

As certificações de responsabilidade social e sustentabilidade são ferramentas importantes para promover boas práticas empresariais. Certificações como a ISO 26000 e o selo Fair Trade ajudam a garantir que empresas adotem políticas responsáveis em suas operações (Costa; Silva, 2023). O reconhecimento por meio dessas certificações também pode representar um diferencial competitivo no mercado global.

Além disso, consumidores têm demonstrado crescente interesse em adquirir produtos de empresas socialmente responsáveis. Segundo um relatório da Nielsen (2022), mais de 70% dos consumidores estão dispostos a pagar mais por produtos que tenham garantias de sustentabilidade. Dessa forma, a adoção de certificações não apenas melhora a imagem corporativa, mas também impulsiona o crescimento econômico das empresas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a relação entre a indústria da moda e o trabalho análogo à escravidão, com foco na legislação trabalhista, na efetividade da fiscalização e nas medidas de responsabilização e prevenção. A partir disso, buscou-se responder à seguinte problemática: quais são as principais falhas na regulamentação e fiscalização do setor da moda que permitem a persistência de condições degradantes de trabalho, e como as empresas podem ser responsabilizadas judicialmente?

A análise demonstrou que, apesar da existência de marcos legais robustos em níveis nacional e internacional, a permanência do trabalho análogo à escravidão está diretamente relacionada a fatores estruturais, como a informalidade, a terceirização em excesso e a fragilidade dos mecanismos de fiscalização. A complexidade das cadeias globais de produção, aliada à falta de transparência e rastreabilidade, dificulta a responsabilização direta das grandes marcas, favorecendo a continuidade de práticas laborais degradantes.

O trabalho também evidenciou que os instrumentos jurídicos existentes — como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos, e as ações do Ministério Público do Trabalho — são fundamentais, mas insuficientes se não forem acompanhados de uma atuação fiscalizadora eficaz e de um compromisso real das empresas com práticas éticas e sustentáveis. O uso de tecnologias como o blockchain e a implementação de auditorias independentes foram apontados como caminhos promissores para melhorar a transparência e o controle sobre as condições de trabalho ao longo das cadeias produtivas.

Como contribuição, este trabalho reforça a urgência de repensar o modelo de produção vigente na indústria da moda, com foco na valorização da dignidade humana. A superação do trabalho análogo à escravidão exige um esforço conjunto entre Estado, empresas, sociedade civil e consumidores, baseado na ética, na justiça social e na responsabilidade compartilhada.

Por fim, sugere-se que trabalhos futuros investiguem de forma mais aprofundada os impactos de certificações internacionais e iniciativas de compliance

socioambiental na transformação das práticas corporativas. Além disso, seria relevante analisar a eficácia de novas tecnologias aplicadas à rastreabilidade e à auditoria automatizada em tempo real, como instrumentos para prevenir abusos nas cadeias produtivas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. R. **O Impacto da Consolidação das Leis do Trabalho na moda: desafios e avanços**. São Paulo: Editora Jurídica, 2021.

BERNARDES. Alyssa. **Fast Fashion: Por Que Os Preços São Tão Baixos?**. 2021. Disponível em: <https://revistaesquinas.casperlibero.edu.br/arte-e-cultura/moda/fast-fashion-por-que-os-precos-sao-tao-baixos/>

BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Combate ao Trabalho Escravo**. 2022. Disponível em: <https://www.mpt.mp.br/>

CASTELLS. Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CLINE, Elizabeth. **The Conscious Closet: The Revolutionary Guide to Looking Good While Doing Good**. USA: Plume, 2019.

CRASNITCHI. Emma. **The Economic Implications of Fast Fashion for the Developed and Developing World**. 2024. Disponível em: <https://modern diplomacy.eu/2024/01/26/the-economic-implications-of-fast-fashion-for-the-developed-and-developing-world/>

DUPAS. Gilberto. **A lógica da economia global e a exclusão social**. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/BPsZJHD4Sw7Dwm6ytZMMTjp/>

EMMA. Isabella. **The Evolution And Allure Of Luxury Brands Fashion**. 2024. Disponível em: <https://weavinggirl.com/luxury-brands-fashion/>

ENGELS. Friedrich. **A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo:

Boitempo Editorial, 2008.

ERNER. Guillaume. **Vítimas da Moda?: Como a Criamos, Por que a Seguimos.** São Paulo: Senac, 2005.

ESTEVÃO. Ilca Maria. **Zara, H&M, Gap E Outras Marcas São Acusadas De Explorar Trabalhadores.** 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/ilca-maria-estevao/zara-hm-gap-e-outras-marcas-sao-acusadas-de-explorar-trabalhadores>

GARBIN. Paulo Sergio. **Digitalização da produção têxtil e o impacto positivo no mercado de SC.** 2021. Disponível em: <https://economiasc.com/2021/06/17/digitalizacao-da-producao-textil-e-o-impacto-positivo-no-mercado-de-sc/>

LUZ. Thaís. **Alta Costura: A Influência das Grandes Capitais da Moda.** 2024. Disponível em: <https://medium.com/@thais.datri/do-triângulo-de-ouro-para-o-restante-do-mundo-a-alta-costura-existe-muito-além-do-simples-e86a29570c02>

MARTIN. John. **Prêt-à-Porter – Conheça seu Significado e sua História.** 2020. Disponível em: <https://blog.etiquetaunica.com.br/pret-a-porter-significado-e-historia>

MIRAGLIA. Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.** 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/business-and-human-rights>

NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.** 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/business-and-human-rights>

OJEDA. Igor. **Zara Admite Que Houve Escravidão Na Produção De Suas Roupas Em 2011.** 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>

PINHEIRO. Hanna Rafaela Rodrigues. **Cidades E Indústria: Da Revolução Ao Crescimento Urbano.** 2024. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cidades-e-industria/>

PORTO. Editora. **Alta-Costura na Infopédia.** 2024. Disponível em: [https://www.infopedia.pt/artigos/\\$alta-costura](https://www.infopedia.pt/artigos/$alta-costura)

REICHART. Elizabeth. **By the Numbers: The Economic, Social and Environmental Impacts of “Fast Fashion”.** 2019. Disponível em: <https://www.wri.org/insights/numbers-economic-social-and-environmental-impacts-fast-fashion>

RUGGIE, John. **Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights.** Geneva: UN, 2008.

SCALISE. Nathalia. **Fast Fashion X Slow Fashion: Diferença De Consumo No Mercado Brasileiro.** 2021. Disponível em: <https://blog.stilingue.com.br/segmentos/fashion/fast-fashion-ou-slow-fashion/>

SILVA. L.T. **O trabalho análogo à escravidão: uma análise crítica do papel da CLT e suas implicações.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022.

SOARES, Renata Domingues Balbino. **Fashion law: Direito da moda.** São Paulo: Almedina, 2019.

SOUZA. F. P. **Trabalho análogo à escravidão no Brasil: uma abordagem crítica e prática jurídica.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020.

TAVARES. Lays. **A História Pouco Contada da New York Fashion Week.** 2019. Disponível em: <https://www.revistalofficiel.com.br/fashion-week/a-historia-pouco-contada-da-new-york-fashion-week>

TFL. **Dior Handbags Unit Under Fire Amid Allegations of Labor Exploitation.** 2024. Disponível em: <https://www.thefashionlaw.com/dior-handbags-unit-under-fire-amid-allegations-of-labor-exploitation/>